

Fls.

Processo: 0006164-19.2014.8.19.0023

Classe/Assunto: Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: PETROBRÁS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
Réu: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
Perito: AFONSO PEDRO DE ARAÚJO MAIA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera

Em 09/11/2020

Sentença

Vistos etc,

Trato de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Itaboraí e da PETROBRAS - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Aduz o autor, em síntese, que a ação civil pública se lastreia nos Inquéritos mencionados na inicial, a fim de verificar a possível existência de poluição atmosférica decorrente de poeira proveniente de "pó de pedra" colocado em visas públicas pela PETROBRAS.

Em reunião realizada, a PETROBRAS alegou que realizada o procedimento informado para melhorar as condições de trafegabilidade da estrada, bem como que o asfaltamento da via não é de sua responsabilidade.

Aduz ainda, que o "pó de pedra" colocado nas vias traz poluição, danos ao meio ambiente, urbanísticos e a saúde da população.

O Ministério Público requer em sede de tutela para que não haja o tráfego de caminhões enquanto não finalizadas as obras das vias e, quanto ao mérito, que os Réus sejam condenados a providenciar a retirada do pó de pedra das vias, que a PETROBRAS seja condenada na obrigação de não fazer do item "05", na obrigação de fazer do item "06" e na obrigação de dar de fl.49.

Requeru ainda, a condenação de ambos os Réus na obrigação de dar do item "08" e na condenação do item "09" de fl.50 e o Município na obrigação de fazer do item 10 de fl.50, além de custas e honorários advocatícios.

Inicial e documentos às fls.02/51.

Decisão às fls. 53/55 deferindo o pleito antecipatório para determinar que o primeiro Réu providencie a retirada do pó de pedra colocado nas vias e que o segundo Réu, enquanto a obra não seja finalizada, que impeça o tráfego de caminhões.



Embargos de declaração interposto pela Petrobras às fls.127/143, com os documentos de fls.144/513, tendo o embargado se manifestado às fls.564/573.

Agravo de instrumento interposto às fls.527/563.

Devidamente citada, a PETROBRAS apresentou a contestação de fls.588/618, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, a ausência de legitimidade ativa do Ministério Público, fez esclarecimentos técnicos sobre o revestimento primário e, quanto ao mérito, aduz que inexistente dano ambiental, violação do princípio dos poderes e da legalidade, a necessidade de prévia licitação para contratação de obras, a necessidade de prévio licenciamento ambiental para as obras de pavimentação, tendo ao final rogado pela improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os documentos de fls.619/1.019.

Devidamente citado, o Município de Itaboraí apresentou a contestação de fls.1.020/1.028, inicialmente informa que jamais autorizou a colocação da substância na superfície da estrada, fez ponderações sobre onde faz ressalvas a intervenção do Poder Judiciário nas questões políticas, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

Juntou os documentos de fls.1.070/1.052.

Agravo de instrumento interposto pelo Município às fls.1053/1063.

Oitivas juntadas pelo Ministério Público às fls.1.075/1.102.

Resultado do agravo de instrumento às fls.1.105/1.128.

Réplica às fls.1.131/1.143, com documentos.

Por fim, salienta que não se opõe a promover a acessibilidade aos

Em provas, a PETROBRAS se manifestou às fls.1.182/1.183, o Município se manifestou às fls.1.184/1.185 e o Ministério Público à fl. 1.186 vº.

Decisão saneadora de fl.1.187/1189, afastando a preliminar suscitada, fixando o ponto controvertido da demanda e deferindo a prova pericial, oral e documental.

Embargos de declaração às fls.1.189/1.191, alegando que já foi realizado trabalho técnico por perito nomeado na segunda instancia.

Laudo pericial elaborado pelo Perito nomeado em sede de agravo juntado às fls.1.192/1.248, tendo as partes se manifestado sobre o mesmo.

Decisão de fls.1.274/1.276 rejeitando aos embargos de declaração.

Novo agravo de instrumento interposto pela PETROBRAS às fls.1.291/1.317.

Audiência de instrução e julgamento realizada conforme a assentada de fl.1.381, ocasião em que foi ouvida a testemunha/informante de fls.1.382/1.385.

Nova audiência de instrução e julgamento realizada conforme a assentada de fl.1.451, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de fls.1.453/1.460.

Nova audiência realizada conforme a assentada de fl.1.519, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de fls.1.521/1.526.

Em alegações finais as partes se manifestaram às fls.1.535/1.616, 1.618/1.641 e 1.647/1.656.

É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO
E
DECIDO.

Cuida-se de ação civil pública deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tendo como causa de pedir a suposta conduta ilícita por parte dos Réus em matéria ambiental e de planejamento urbano, com repercussão na vida e saúde da população, ademais do comprometimento ambiental da região.

Ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na medida em que os autos retratam matéria precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz das provas já encartadas, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova.

A acrescer, frise-se que, mesmo tencionando designar perito de confiança deste Juízo e proceder de acordo com o artigo 130 do CPC, julgamento de recurso em 2ª Instância entendeu de forma diversa, dando por encerrada a instrução probatória relacionada ao presente feito com a perícia produzida naquela sede recursal, tão somente complementada em 1ª instância. Assim sendo, maduro o feito para julgamento, frisando-se, ainda, que as questões preliminares foram rechaçadas em sede de saneamento, estando precluso o ponto.

Segundo a exordial, a 1ª Ré, sem autorização do 2º Demandado, e para fins de acesso facilitado ao COMPERJ aplicou nas vias públicas utilizadas para tráfego produto denominado pela população local de pó de pedra, consistente em brita corrida, rachão e pedra de mão, as quais, pela sua própria natureza e em decorrência do intenso fluxo de veículos que se formou na região, levantavam intolerável quantidade de poeira, com severas consequências ambientais e de saúde na população.

Ainda de acordo com a petição inicial, ambos os Réus são responsáveis pela situação consolidada, sendo o Município por sua omissão e inércia e a Petrobras, pela conduta comissiva já relatada.

Com efeito, o Município nada teria realizado diante da aplicação do pó de pedra, sendo que, em momento posterior, também não regularizou ou recompôs a via após abandono do local pela 1ª Ré, comportamentos que, somados, geraram os danos narrados nestes oito volumes de autos, acrescidos dos três de inquérito civil público apensados.

Munido do forte material probatório que já se delineava no início do processo, o juízo deferiu, às fls. 53/54, a antecipação dos efeitos da tutela requerida, com determinações voltadas à retirada do pó de pedra das vias e seu devido asfaltamento, devendo, enquanto não ultimado o trabalho, umidificar o piso e diminuir o fluxo de veículos, a fim de resguardar o bem da vida tutelado neste feito.

Com relação à res in judicio deducta, todavia, impugnam veementemente ambos os Réus todo o alegado pelo Parquet, passando-se a apreciar, separadamente, cada defesa apresentada, para fins de melhor fundamentação e elucidação da causa trazida a julgamento.

Às fls. 588/618, apresenta a 1ª Ré contestação invocando argumentos relacionados utilização provisória e regular das vias, inclusive com umidificação constante, recomposição das ruas utilizadas, inexistência de dano e responsabilidade da empresa, além da inviabilidade de deferimento do requerido pelo Parquet, sob pena de violação da independência dos poderes, e falta de prova. Vejamos os pontos.

Em conformidade com o argumentado, a Petrobras teria se valido de procedimento comum e natural para viabilizar o tráfego no local, sendo que, durante o uso provisório (de 2008 a 2012) sempre umidificou a via, tendo, inclusive, após saída da região, recuperado todas as ruas anteriormente utilizadas.

Ora, a par do esforço argumentativo da defesa, tal não foi o que se verificou de todo o processado.

Em primeiro lugar, muito embora possa ter a Ré se valido de prática dita comum, tal em nada significa que tenha, para tanto, obtido qualquer chancela administrativa, tampouco significando que referida prática reiterada possua amparo legal em termos de proteção ambiental. Afinal, nem sempre condutas reiteradas são as mais adequadas se comparadas com o ordenamento jurídico vigente, com o que, por óbvio, ninguém há de discordar.

Ainda que assim não o fosse, consta da prova produzida, em especial fls. 96 a 116 do Inquérito apensado, que o Município, já desde os idos de 2013, não concordava administrativamente com a prática alegadamente comum, chegando mesmo a reconhecer que causava danos à população e meio ambiente local. Em reunião havida com o Ministério Público, o ente municipal chega a afirmar que (fl. 116 apenso):

"... a Prefeitura reconhece que existe poluição atmosférica que causa danos ao meio ambiente e à saúde pública; que, assim, a Prefeitura se compromete a aplicar no solo um produto estabilizante de partículas para solucionar o problema da poeira (...) que o responsável por esta poluição é a Petrobras, já que foi esta empresa que aplicou o produto 'pó de pedra' nas vias públicas"

Em assim sendo, inviável reconhecer qualquer amparo administrativo para a prática, convindo frisar, ainda, que a alegação de utilização provisória dos trechos em questão (de 2008 a 2012) e, bem assim, de sua utilização regular com umidificação, também não se confirmou nos autos após finda instrução probatória.

Aliás, a própria assertiva em contestação de que, após notificado pelo INEA, passou a umidificar as áreas atingidas, por si só, já depõe em desfavor de sua tese primeira. Isto porque referida notificação ocorreu em 2014, tendo somente então respondido a Petrobras que iniciara a umectação correspondente. Para que não quedem dúvidas acerca do ora explicitado, cite-se ipsi litteris o excerto da contestação que assim retrata a temática (fl. 596):

"Em 21/03/2014, a Petrobras recebeu notificação do INEA, informando a existência de procedimento administrativo e determinando que providenciasse, em articulação com a Prefeitura Municipal de Itaboraí, a adequação/pavimentação da Estrada e, até que seja providenciada, mantê-la umidificada. Em resposta a esta notificação a Petrobras informou que iniciou a umectação da via..."

Ora, se apenas em 2014 fora iniciada a umectação da via, não se encontra respaldo, pois, na

assertiva, igualmente lançada em defesa, de uso regular das vias até 2012, inclusive com constante umidificação.

Aliás, a mencionada notificação/relatório do INEA consta nos autos às fls. 61/66, datado, de fato, de 2014 e sem qualquer menção à utilização frequente de umidificação no local, tendo salientado, ao revés, a patente poluição atmosférica decorrente do levantamento de partículas sólidas provenientes do denominado pó de pedra. Como conclusão, portanto, dos danos já verificados àquela época é que se procedeu à notificação da Ré para que, com a umidificação, mitigasse os impactos observados até que pavimentada fosse a via de acesso ao COMPERJ.

Com relação ao ponto - falta de umidificação e levantamento intolerável de partículas sólidas - é ainda assaz farta a documentação do feito, baseada em relatórios de órgãos técnicos, depoimentos, fotografias e, ainda, da complementação do Laudo Pericial realizado em audiência de instrução e julgamento.

Com relação às fotografias juntadas aos autos (fls. 63/64, 525/526, 1100/1102 deste processo judicial / 60/61, 202/204 dos autos do Inquérito Civil apensado), malgrado logrem por si sós demonstrar indícios contundentes do alegado pelo Parquet em sua inicial, são ainda ratificadas pelos demais elementos de prova produzidos, não auxiliando no ponto a argumentação de defesa que pretende derrubá-las.

Aliás, novamente a defesa acaba por pecar em sua própria argumentação, chegando a confessar que "tais fotografias (...) referem-se a um período específico (...) quando (...) houve greve dos trabalhadores das empresas contratadas, ocasionando falhas no serviço de umidificação da via..." (fl. 601).

Ora, ou bem houve regular e frequente umidificação, ou bem não houve, não havendo como a Petrobras sustentar que, de 2008 a 2012 umidificou a via, ao mesmo tempo em que alega que somente a partir de 2014, com a notificação pelo INEA o fez, ou mesmo que em 2011 houve falhas no serviço de umidificação. Tal tumulto de atos e informações não auxilia ou aproveita a tese de defesa, contribuindo apenas para impactá-la e abalar sua constatação.

Novamente, ainda que assim não o fosse, as fotografias em destaque e já mencionadas linhas acima foram registradas em diversos momentos e anos, não se restringindo aos poucos meses em que, segundo a contestação, houve greve de trabalhadores.

Os depoimentos registrados, de similar modo, evidenciam-se uníssonos e uniformes em tal sentido, podendo-se citar os trechos mais relevantes, para fins de ilustração somente, destacando-se, de igual modo, as diversas épocas em que foram colhidos:

Fl. 67 - abril de 2014:

"...que diariamente caminhões que prestam serviço ao COMPERJ trafegam pela Estrada S; que tais veículos levantam grande quantidade de poeira, causando doenças respiratórias para a população, que o declarante está com crise alérgica por conta de tal fato (...) que apenas desde a semana passada começaram a molhar a via; que as casas da Estrada S começaram a rachar por causa do fluxo dos caminhões e máquinas de rolo compressor "

Fl. 574 - junho de 2014:

"...que o fluxo de veículos (em especial veículos pesados, como caminhões) está cada vez mais intenso na Estrada S.; que tais veículos são da Petrobras (...) que continua com mesma poeira no

local; que alguém (...) umidificam no máximo duas vezes por dia a via pública; que vários moradores ficaram e ainda ficam doentes por causa da poeira..."

Fls. 1076/1077 - setembro de 2014:

"...que diariamente caminhões que prestam serviço ao COMPERJ trafegam pelas ruas, inclusive ônibus com funcionários do COMPERJ; que atualmente os caminhões voltaram a passar pelo local; que carretas com cargas enormes, todo tipo de caminhões; que os veículos pesados da Petrobras e empresas terceirizadas levantam grande poeira, causando doenças respiratórias para a população, inclusive a declarante (...) que as casas da Estrada S. e adjacências, principalmente de sua rua começaram a rachar por causa principalmente das máquinas de rolo compactador..."

E, ainda, em idêntico rumo os depoimentos de fls. 1079/1097, cuja transcrição se permite não destacar, em razão da identidade de conteúdo, sendo todos datados de setembro de 2014.

Também o relatório do GATE (abril de 2014) confirma o ora aludido, podendo-se citar (fls. 69/70):

"No local, os agentes contataram o Sr. Ronaldo de Alexandria (...) que após ciência do motivo da visita disse que os abalos as estruturas das casas continuam, que a movimentação de ônibus, caminhões e carros de passeio do COMPERJ continua muito grande no local, que os veículos circulam durante o dia inteiro (...) que quando a estrada asfaltada fica engarrafada todo o tráfego é desviado para a Estrada S., que muitos imóveis estão com rachaduras, que a aproximadamente 01 (uma) semana o COMPERJ passou a utilizar um caminhão pipa circulando pela Estrada S com o intuito de umedecê-la..."

Os Agentes diligenciaram na Estrada S. (...) no local contataram a Sra. Valdice Mauricio de Alexandria (...) disse que os abalos as estruturas das casas continuam, que a movimentação de ônibus e caminhões continua muito grande na estrada, que sua casa está cheia de rachaduras (...) que tem problema de saúde por causa da poeira que invade sua casa, que sua casa fica trancada por causa da poeira..."

Às fls. 525/526, novo relatório do INEA fora produzido, datado de abril de 2014, tendo sido enfatizado que:

"No momento da vistoria foi constatado que, de fato, tanto a referida estrada quanto outras ao seu redor, não vem sendo umidificadas e que ainda passam caminhões por elas..."

Registre-se, por oportuno, que as declarações acima retratadas - confirmando o tráfego, a responsabilidade pelos veículos e o levantamento de poeira - não são apenas de moradores locais, mas também, como já apontado, de órgãos técnicos e ambientais, merecendo a sua devida credibilidade.

Para confirmar, por sua vez, os problemas de saúde manifestados, foram juntados aos autos diversas receitas médicas, as quais, seja pela proveniência pública, seja pela variedade de pessoas e datas, não são capazes de confirmar a verossimilhança da tese defensiva (fls. 106/118 e 575).

De se enfatizar, ainda, que as próprias rachaduras descritas nos depoimentos e, frise-se, cujos

consertos restaram indenizados pela 1ª Ré (fls. 71/99, 104, 119/122) apenas reforçam o intenso tráfego local, sendo óbvio que jamais existiriam acaso mínimo movimento de veículos estivesse passando.

Em dezembro de 2014 - fls. 1145/1174 - novo relatório do INEA reitera os mesmos impactos ambientais e as mesmas responsabilidades originárias, retratando que:

"Após vistoriar as residências solicitadas a equipe do INEA constatou que o bairro alto do jacu - Sambaetiba ainda possui uma grande movimentação de veículos pesados em função do COMPERJ. Através de entrevistas com moradores foi constatado que a Petrobras realizou inspeções em imóveis e até algumas indenizações para residências afetadas pela movimentação de veículos pesados. A estrada S., Avenida Leopoldina e demais vias internas do bairro continuam com seu leito em terra batida, o que somado à falta de uma satisfatória umectação das vias e a movimentação de caminhões continuam a causar incômodos na população local, informação esta confirmada por todos os entrevistados...

Tanto a Prefeitura de Itaboraí quanto a Petrobras não realizaram um diagnóstico inicial ... Também não previram um infraestrutura básica para o transporte de carga pesada nestas estradas, como o asfalto e drenagem pluvial, o que minimizaria muito os transtornos causados à população local. ...Devido aos vários fatores expostos, (...) pode-se admitir que os danos apresentados nas residências foram decorrentes da vibração do rolo compactador e do tráfego lesado a que foi submetida as estradas após o início da construção do COMPERJ."

Ainda quanto aos depoimentos e suas datas, ressalte-se que, ainda em julho de 2016, conforme fl. 1362, se ouvia falar em fluxo de veículos e suspensão de partículas sólidas no local, sem que o devido asfaltamento tivesse sido levado a efeito.

Ora, face a todo o declinado até o momento, impossível sustentar a inexistência dos fatos narrados na exordial, muito menos a ausência de danos provocados, não sendo crível a argumentação de defesa no sentido de que por apenas limitado período - 2008/2012 - utilizou-se das vias em debate, além de que fazia sua umidificação constante e regular.

Ainda em âmbito de contestação, sugere a 1ª Ré, para fins de afastamento de sua responsabilidade, que as condicionantes impostas pelas licenças ambientais não previam asfaltamento de vias ou umidificação de outras ruas que não as internas, além do que eventuais emissões de partículas sólidas já haviam sido previstas, de forma a impor, até mesmo, medidas compensatórias. De acordo com tal ponto de vista, não haveria qualquer responsabilidade em sua conduta, estando, de certa forma, prevista pelo licenciamento.

Ora, de todo e por completo impraticável a aceitação de tal argumentação. As licenças ambientais, a uma, não partem da presunção de que houve ou haverá dano a ser reparado (no caso, o asfaltamento e a umectação são consequências de um dano provocado). E, a duas, nenhum órgão ambiental confere carta branca para que empresas, uma vez cumpridas as medidas compensatórias, possam poluir livremente o meio ambiente. Não existe qualquer respaldo jurídico ou mesmo lógico no ponto.

Não é por motivo diverso que o Parquet, ao rebater a contestação no específico ponto em testilha, em sua réplica, relembra que o órgão licenciador não tolera condutas ilícitas. Não é, com efeito, para tal motivação que são estipuladas medidas compensatórias, nem poderia ser, visto que

permitir o dano ambiental viria de encontro a própria legislação afeta ao tema, inclusive de ordem constitucional.

Muito ao contrário. Considerando que algumas atividades, por si só, afetam de alguma forma o meio ambiente em que serão desenvolvidas é que são previstas medidas mitigadoras e compensatórias, o que, em absoluto, como afirmado, confere carta branca aos que, ao pagando, atuem na natureza. Todo e qualquer tipo de impacto nocivo, lícito e destoante do objetivo e escopo licenciado deverá ser reparado, sujeitando o poluidor às reprimendas pertinentes.

Ainda em contestação, utiliza a Ré argumentos relativos à política pública, necessidade de licitação e licenciamento ambiental para o cumprimento da tutela, transferência de responsabilidades e mesmo falta de prova dos pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade ambiental.

Diga-se, nesse passo, que, em condições normais, legítimas e lícitas, certamente a exigência de licitação se faz presente. Tal, contudo, nem de perto se compara ao cenário vislumbrado no presente feito, em que condutas desconformes ao ordenamento jurídico foram reiteradamente levadas a efeito durante anos, sem a necessária reparação, devendo tal ser consertado o mais breve possível, e até mesmo a fim de recrudescer os abalos já sofridos.

Diante de tal contexto, até mesmo em razão da urgência vislumbrada, argumentos relacionados à licitação não salvariam a Parte Ré, a qual não poderia se valer de normas boas para justificar condutas errôneas.

Quanto ao licenciamento ambiental, e igualmente de acordo com a bem lançada réplica, tal não é exigida para fins de asfaltamento de via - fl. 1138 - sendo certo, inclusive, que já deveria ter sido objeto de realização e conclusão desde a primeira notificação à Ré por parte do INEA, nos idos de 2014 - fl. 66.

No mesmo contexto há de se afastar a sustentada transferência de responsabilidades. Por certo, e como já adiantado, em condições normais, legais e constitucionais, realmente a obrigação de promover a saúde à população e mesmo a de planejar o ordenamento urbano seria do ente municipal.

Tal, entretanto, não se aplica quando se tem em vista os princípios naturais da responsabilidade civil e mesmo do poluidor pagador, sendo obrigação de quem causou o dano, repará-lo. É por tal prisma que se deve observar a causa em apreço, encarando as consequências como advindas da ilícita conduta da Ré, a quem, então e por via de consequência, cabe sua devida e completa reparação.

Quanto às políticas públicas, o tema já se encontra pacificado e bem desenhado perante o entendimento doutrinário e pretoriano.

Como resta possível facilmente depreender do afirmado linhas atrás, não há margem, pelo sistema jurídico vigente, para discricionariedade relacionada à atuação em determinadas situações, podendo existir e perdurar, quando muito, no tocante às formas, meios ou mecanismos de fazer valer a efetividade legal das normas incidentes à espécie e subsumidas ao caso analisado.

Com efeito, não há como sustentar possa a Ré, ou os Réus - aqui já antecipando o adiante asseverado em relação ao Município, em nome da Política Pública, deixar de cumprir comandos constitucionais e legais. Tal, ademais de fugir à razoabilidade e à proporcionalidade, esbarraria na própria legalidade e juridicidade da atuação necessária e reparadora de uma ilicitude.

Por certo, e como de conhecimento geral, não é dado ao administrador deixar de atuar quando a lei assim o exige, sendo certo que a discricionariedade apenas vigora no espaço deixado pela lei ao agente estatal. Quando não há tal espaço ou liberdade, mas sim comando legal, deve o administrador atuar, sob pena até mesmo de responsabilidade e dever de indenizar.

Disso resulta que, no caso em análise, a destacada 'política pública' circunscreve-se, quando muito, aos mecanismos a serem utilizados para fazer cumprir a legislação de regência, e não na liberdade quanto ao agir em conformidade com as normas e princípios correlatos.

Aliás, ainda que assim não o fosse, é entendimento hoje consolidado e remansoso que, uma vez malferido, atingido ou mesmo ameaçado direito fundamental pela omissão do Poder Público no trato das Políticas Públicas, deve o Judiciário intervir pra fazer retomar a ordem jurídica vigente.

Nessa trilha, até mesmo quando se trata de políticas públicas, é dever do Judiciário intervir quando a omissão é tanta que se chega a ponto de comprometer a vida. Não se permite sustentar política pública diante do flagrante abate e amputação dos direitos fundamentais de uma população cujo mínimo existencial já se evidencia à beira da anulação.

Consistindo o debate em resguardar direitos fundamentais do cidadão, como o meio ambiente, a saúde, a integridade física e a própria vida, não se pode tolerar argumentos relacionados a Políticas Públicas como justificativas para a não atuação. Quando o Poder Público falha na concretização do mínimo existencial, como as mencionadas vida e integridade física, cabe ao Judiciário agir para retomar a ordem constitucional abalada. Sobre tal conclusão não pairam dúvidas.

Aliás, cite-se, inter plures, precedente de há muito consagrado no âmbito do E. S.T.F., guardião da Constituição da República, para fins de ilustração e esclarecimento do que ora se defende, muito embora diverso o tema examinado:

"INFORMATIVO Nº 797

TÍTULO

Obras emergenciais em presídios: reserva do possível e separação de poderes (Transcrições)

PROCESSO

RE - 592581

ARTIGO

Obras emergenciais em presídios: reserva do possível e separação de poderes (Transcrições) (v. Informativo 796) RE 592.581-RS* RELATOR: Ministro Ricardo Lewandowski VOTO DO MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa se transcreve: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. DESCABIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) Mérito: (...) (...) É, em suma, o relatório/Voto. - Premissa: o que é uma Constituição? / o que uma Constituição constitui? A promulgação da Constituição da República de 1988 inaugurou uma nova ordem político-jurídica no Brasil. A partir de 05 de outubro de 1988, a Constituição deixou de ser compreendida apenas como mero documento político organizador do estado e repartidor de competências, passou a ser compreendida como um projeto de construção nacional, com princípios (art. 3) e objetivos (art. 4) expressos, prevendo um rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5 ao art. 17), redefinindo a organização e separação entre os Poderes. Dessa forma, a questão central a partir de 1988 deixou de ser "o que é uma constituição", e passou a ser "o que uma constituição constitui". E a Constituição de 1988 não mais um mero documento

organizador do poder do Estado, mas sim o compromisso fundamental de uma comunidade de pessoas que se reconhecem reciprocamente como livres e iguais. (NETO, Menelick de Carvalho; SCOTTI, Guilherme. Os Direitos Fundamentais e a (In)Certeza do Direito - A produtividade das Tensões Principlológicas e a Superação do Sistema de Regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 19-20) Uma comunidade que deve, portanto, se preocupar inclusive com seus concidadãos presos, encarcerados, mas não por isso menos dignos de igual respeito e consideração. - O direito fundamental de proteção à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX) Partindo dessa premissa e cotejando-a com o presente caso, a questão central a ser analisada no presente Recurso Extraordinário diz respeito ao conteúdo normativo do direito à integridade física e moral do preso, consoante o disposto no art. 5º, XLIX, da Constituição da República, bem como aos limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário, em conformidade com o princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º do Texto Constitucional. O conteúdo normativo do artigo 5º, XLIX, consiste na proteção e garantia da saúde física e moral do preso. Vale dizer, é dever do Estado garantir que as condições de encarceramento sejam dignas, de tal forma que suas condições de saúde física e moral sejam bem protegidas. Tal previsão é densificada e pormenorizada em normas infraconstitucionais que não são novas e de há muito conhecidas pelos Estados. (...) Isso demonstra que, além do direito fundamental do preso previsto no art. 5, XLIX, há também sólida legislação infraconstitucional e entendimento consolidado desta Corte que esmiúçam e detalham o conteúdo normativo, bem como o âmbito de proteção do direito à integridade física e moral do preso. O direito previsto no art. 5º, XLIX impõe uma conduta ao Estado. Conduta essa que possui parâmetros legais infraconstitucionais nítidos, precisos e não são novos. Não há razão, portanto, para que o Estado se escuse de protegê-lo. - O papel do Poder Judiciário É de se destacar que ao Poder Judiciário não cabe se substituir ao legislador ou ao gestor. Mas, contra uma inação jurisdicional, geralmente fundada em uma antiquada compreensão sobre a separação dos Poderes, é possível, sim, conceber um papel de relevo ao Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais, pois a adoção de medidas tomadas por juízes para efetivar esses direitos ajuda a promover a deliberação democrática ao dirigir a atenção pública a interesses que, de outra forma, seriam ignorados na vida pública diária (GODOY, Miguel Gualano de. Constitucionalismo e Democracia: uma leitura a partir de Carlos Santiago Nino e Roberto Gargarella. São Paulo: Saraiva, 2012). É possível, assim, uma atuação que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta o direito fundamental do preso à sua integridade física e moral durante sua custódia pelo Estado. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser deferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo (gestores e legisladores) são inquestionáveis. E essa compreensão rasa de democracia acaba por permitir que direitos fundamentais de minorias, pouco vistas, sejam sistematicamente violados. Uma compreensão robusta de democracia deve, ao contrário, possibilitar que esses grupos minoritários - como o são os encarcerados em geral - tenham suas situações de privação expostas e que diante da violação de seus direitos o Poder Judiciário os garanta. Nesse sentido, o jurista português Jorge Miranda aduz o seguinte no tocante aos dois sentidos de funções do Estado: "I- São dois os sentidos possíveis de função do Estado: como fim, tarefa ou imperativo ou opção para agir, correspondente a certa necessidade coletiva ou a certa zona da vida social; e como atividade com características próprias, passagem a ação, modelo ou comportamento. No primeiro sentido, a função traduz um determinado enlace entre a sociedade e o Estado, assim, como um princípio (ou uma tentativa) de legitimação do exercício do poder. A crescente complexidade das funções assumidas pelo Estado- da garantia da segurança perante o exterior, da justiça e da paz civil à promoção do bem-estar, da cultura e da defesa do ambiente- decorre do alargamento das necessidades humanas, das pretensões de intervenção dos governantes e dos meios de que se podem dotar; e é ainda uma maneira de o Estado ou os governantes em concreto justificarem a sua existência ou a sua permanência no poder. No segundo sentido, a função - agora não tanto algo de pensado quanto algo de realizado - entronca nos atos e atividades que o Estado constantemente, repetida e repetidamente, vai desenvolvendo de harmonia com as regras que o



condicionam e conformam; define-se através das estruturas e das formas desses atos e atividades; e revela-se indissociável da pluralidade de processos e procedimentos, de sujeitos e de resultados de toda a dinâmica jurídico-pública. No primeiro sentido, a função não tem apenas que ver com o Estado enquanto poder; tem também que ver com o Estado enquanto comunidade. Tanto pode ser prosseguida só pelos seus órgãos e serviços através das chamadas políticas públicas como ser realizada por grupos e entidades da sociedade civil, em formas variáveis de complementariedade e subsidiariedade (tudo dependendo das concepções dominantes e da intenção global do ordenamento). No segundo sentido, a função não é outra coisa senão uma manifestação qualificada do poder político, um modo tipicizado de exercício do poder, e carece de ser apreendida numa tríplice perspectiva-material, formal e orgânica. No primeiro sentido, a função traduz-se depois em incumbências quer para a proteção e a promoção de direitos fundamentais, quer para conformação de setores da vida coletiva (cfr., por exemplo, na Constituição portuguesa, os arts. 38º, nº 4, 59º e segs. ou 80º e segs.; e na Constituição brasileira, os arts. 5º- LXXIV, 21 ou 134 e segs.). No segundo sentido, a função é o modo específico como o Estado procura atingir os fins prescritos na Constituição e na lei, o modo como se desincumbe das imposições que delas recebe." (Teoria do Estado e da Constituição. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. P.355-356) Em assento contínuo na doutrina portuguesa, é possível concluir que a diversidade de funções não é algo a ser visto de forma estanque, mas deve-se considerar o momento de sua concretização. Confira-se: "A separação e interdependência não é um esquema constitucional rígido mas apenas um princípio organizatório fundamental. Como tal, não há que perguntar pela sua realização estrita nem há que considera-lo como um dogma de valor intemporal. Devemos perspectiva-lo como princípio histórico (K. Hesse) 'em contacto' com uma ordem constitucional concreta. Como princípio constitucional concreto, o princípio da separação articula-se e combina-se com outros princípios constitucionais positivos (princípio de governo semipresidencialista ou de regime misto parlamentar-presidencial, princípio da conformidade dos actos estaduais com a Constituição, princípio da participação). (...) As várias funções devem ser separadas e atribuídas a um órgão ou grupo de órgãos também separados entre si. Isto significa não uma equivalência total entre atividade orgânica e função, mas sim que a um órgão deve ser atribuída principal ou prevalentemente uma determinada função." (CANOTILHO, J.J Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. 2. Reimp. Coimbra:Almedina. p. 556-558) No estágio atual de democracia em que o Brasil se posiciona, não há espaço para a negativa de direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. A Constituição é fruto de uma opção política que adota a proteção desses direitos como única escolha possível na construção de uma sociedade justa e democrática. - Constituição Dirigente e Vinculação dos direitos fundamentais A Constituição dirigente, que não esgota em si mesma o seu conteúdo direcional, é também política. Ela só se realiza plenamente através da atuação do Poder Legislativo (produção de leis) e do Poder Executivo (criação e execução de políticas públicas). Mas, ao Poder Judiciário cabe justamente guardar e garantir os direitos fundamentais, os quais devem estar subjacentes às leis e às políticas públicas. E quando estas são insuficientes, como se verifica claramente no presente caso, é dever do Poder Judiciário atuar para que essas políticas públicas cumpram com o seu desígnio e satisfaçam um direito tido como pressuposto para qualquer existência digna e sadia. A agenda de políticas públicas nasce de pesquisa realizada no seio do grupo social e da definição das prioridades, a partir dos recursos financeiros existentes. Todavia, o não atendimento dessas necessidades coletivas pelos demais Poderes autoriza a atuação do Poder Judiciário no sentido de tornar efetiva a proteção aos direitos fundamentais. Ou seja, a atuação judicial sobressai da inércia ou insuficiência dos demais Poderes em cumprir as diretrizes e determinações da Constituição de efetivar direitos, especialmente os direitos fundamentais. Comunga-se da ideia de que é preciso manter uma íntima ligação entre a Constituição e as circunstâncias sociais que se mantêm em constante mutação. A dinâmica social exige um acompanhamento contínuo e incessante do Texto Constitucional, sob pena de o texto positivado não mais refletir os valores e princípios fundamentais adotados pela sociedade destinatária. De nenhuma valia teria a previsão de um direito fundamental se ele não puder ser tutelado pelo Estado, principalmente quando todos os contornos normativos encontram-se definidos na legislação vigente, tal como ocorre na



hipótese do direito à integridade física e moral do preso. E nesta expressão - Estado - entende-se contida a tripartição Executivo, Legislativo e Judiciário. Nessa perspectiva, tem razão aqueles que afirmam que o poder é uno e a repartição em três funções diversas - executiva, legislativa e judiciária - dá-se como instrumento de otimização de resultados. A separação de Poderes, conforme anotado alhures por Canotilho, é apenas técnica de repartição organizatória funcional. Não há proibição de um Poder agir para tutelar direitos caros em determinada ordem normativa. A forma como cada Poder exerce esta tutela é que diverge. Veda-se, na verdade, que um possa imiscuir-se totalmente na função primordialmente exercida pelo outro. O sistema de freios e contrapesos, por si, já denota que todos devem, na medida da função que lhe foi atribuída, tornar efetivas as escolhas do constituinte originário. Nesta senda, ressalta-se que: "Não é possível a invocação do princípio da separação dos poderes para a não apreciação da pretensão do titular do direito fundamental social. Como já ressaltado, o Poder Judiciário, durante o exercício do controle de constitucionalidade, não interfere na esfera exclusiva de atribuição das demais formas de expressão do poder estatal, porque atua exclusivamente no âmbito jurisdicional. Por outro lado, o princípio da separação de poderes não pode ser utilizado para justificar a violação dos objetivos do Estado aos quais todas as formas de expressão do poder estatal estão vinculadas. A atuação jurisdicional reflete, portanto, atividade corretiva do Estado-juiz, com o precípua propósito de atender aos objetivos estatais, mediante a satisfação integral dos direitos fundamentais sociais, fator que assegura a unidade do sistema." (CANELA JR, Osvaldo. Controle Judicial de Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 94-95) Exatamente por essa razão, o Supremo Tribunal Federal, em ocasiões distintas, posicionou-se pela inexistência de ofensa ao princípio da separação de poderes nas hipóteses de direitos ou políticas públicas expressamente previstas na Constituição e não efetivadas, conforme se verifica dos acórdãos colacionados: "E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA "RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES" (OU DA "LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES") - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOUTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL -



RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (ARE 745.745-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 02.12.2014) "Ementa SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 31.01.2014) "Ementa Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 860.979-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 05.05.2015) No mesmo sentido: ARE 768.825 (rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJ de 20.08.2014); RE 820.910 - AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 03.09.2014); RE 850.215-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 28.04.2015); ARE 740.800-AgR (rel. min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 11.12.2013); RE 669.635-AgR (rel. min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 10.04.2015); RE 642.536-AgR (rel. min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 26.02.2013); AI 739.151-AgR (rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10.06.2014); RE 628.159-AgR (rel. min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14.08.2013); ARE 649.600 (rel. min. Teori Zavascki, DJe de 18.09.2013) e ARE 761.127-AgR (rel. min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 15.08.2014). - A impossibilidade de se invocar a Reserva do Possível como argumento retórico e escusa indevida Contraproducente se revela a alegação da reserva do possível, pois o Estado não pode se furtar a garantir, minimamente, o conteúdo normativo dos direitos especificados ao longo do Texto Constitucional e exaustivamente regulamentado pelas normas infraconstitucionais, sob pena de incorrer em ilegitimidade. Quer dizer, nas palavras de Paulo Bonavides, "o poder representa sumariamente aquela energia básica que anima a existência de uma comunidade humana num determinado território, conservando-a unida, coesa e solidária" (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 115). E prossegue afirmando que a legitimidade deste poder relaciona-se à justificação e aos valores do poder legal. Confira: "A legitimidade é a legalidade acrescida de sua valoração. E o critério que busca menos compreender e aplicar do que para aceitar ou negar a adequação do poder às situações da vida social que ele é chamado a disciplinar. No conceito de legitimidade entram as crenças de determinada época, que presidem à manifestação do consentimento e da obediência. A legalidade de um regime democrático, por exemplo, é o seu enquadramento nos moldes de uma constituição observada e praticada; sua legitimidade será sempre o poder contido naquela constituição, exercendo-se de conformidade com as crenças, os valores e os princípios da ideologia dominante, no caso a ideologia democrática." (BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 121). De tudo se conclui que o descompasso entre os direitos positivados na Constituição e sua efetivação - mínima, que seja - pelo Estado, primariamente pelo Executivo, Legislativo ou, por fim, pelo Judiciário, torna letra morta o Texto Constitucional e esvazia o sentido da decisão política tomada pela sociedade a que ela se destina. A reserva do possível não pode servir de argumento para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como direitos fundamentais. Eventual objeção orçamentária deveria ser acompanhada de prova expressa, documental, que justifique adequadamente e demonstre a impossibilidade financeira do Estado, bem como porque as escolhas político-governamentais deixaram de atender demanda tão fundamental. A invocação da reserva do possível não pode consistir em mera alegação que isenta, por si só, o Estado de suas obrigações. Somente justo motivo, objetivamente aferido, tem tal valia. Destarte, a inexistência de recursos no orçamento vigente - demonstrável objetivamente - não afasta a possibilidade de atendimento do direito em tela. Nesta perspectiva, é possível a inclusão da respectiva dotação no orçamento do ano seguinte (art. 165, § 5º, c/c art. 167, I, ambos da Constituição da República). Contudo, uma ressalva deve ser feita. O orçamento possui caráter



apenas autorizativo, isto é, apenas permite que, caso se pretenda utilizar o recurso financeiro, este uso estará permitido na peça orçamentária proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo. Não possui, entretanto, caráter obrigatório para a execução daquela dotação. Tendo essa premissa como base, é imperativa a determinação da inclusão no orçamento seguinte, bem como o início da execução da reforma, em certo prazo, após essa inclusão. Tais medidas visam dar concretude ao direito violado e, em última análise, concretizar a força normativa da Constituição, sem que, no entanto, tal determinação judicial signifique uma substituição indevida do Juiz aos atos do gestor. No presente caso, silenciar ou decidir pouco não contribui para a superação da situação de negação de direitos. Por outro lado, atuar e garantir o direito do preso à sua integridade física e moral não precisa ser atividade de substituição ao gestor, mas exigir que este, de acordo com suas escolhas políticas, orçamentárias, técnicas, cumpra a exigência constitucional. - Conclusão Diante do exposto, acompanho o voto do Ilustre Relator Ministro Ricardo Lewandowski para dar provimento ao presente Recurso Extraordinário. É como voto. *acórdão pendente de publicação INOVAÇÕES LEGISLATIVAS 31 de agosto a 4 de setembro de 2015 Decreto nº 8.513, de 3.9.2015 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social no ano de 2015. Publicado no DOU, Seção 1, Edição nº 170, p. 1, em 4.9.2015."

Ora, qualquer acréscimo, no dizer do saudoso Ministro Maurício Correa, seria abusivo. Vale apenas reiterar trecho de maior expressividade, nos seguintes dizeres: "No estágio atual de democracia em que o Brasil se posiciona, não há espaço para a negativa de direitos fundamentais positivados no Texto Constitucional. A Constituição é fruto de uma opção política que adota a proteção desses direitos como única escolha possível na construção de uma sociedade justa e democrática. - Constituição Dirigente e Vinculação dos direitos fundamentais A Constituição dirigente, que não esgota em si mesma o seu conteúdo direcional, é também política. Ela só se realiza plenamente através da atuação do Poder Legislativo (produção de leis) e do Poder Executivo (criação e execução de políticas públicas). Mas, ao Poder Judiciário cabe justamente guardar e garantir os direitos fundamentais, os quais devem estar subjacentes às leis e às políticas públicas. E quando estas são insuficientes, como se verifica claramente no presente caso, é dever do Poder Judiciário atuar para que essas políticas públicas cumpram com o seu desiderato e satisfaçam um direito tido como pressuposto para qualquer existência digna e sadia."

Considerando, pois, que se busca resguardar com a obrigação de fazer declinada na inicial apenas o mínimo existencial, qual seja, a integridade física, psíquica e a qualidade do meio ambiente, tem-se que não poderia mesmo omitir-se também o Poder Judiciário, representado, neste caso, como última salvação e alternativa àqueles já tão maltratados e esquecidos pelo Poder Público.

Nesse cenário, indubitavelmente, estariam e estão os Réus compelidos a adotar medidas efetivas para a reparação dos danos perpetrados no caso dos autos. Inexiste espaço para não agir ou não atuar, de forma que, nesta ação e nesta sentença, apenas se está a determinar o simples e exato cumprimento das disposições constitucionais e legais afetas ao tema.

No mais, e derradeiramente, argumenta a Ré falta de prova de todo o narrado, o que, à evidência e face a todo o declinado, não pode prosperar.

Ainda que se invoque as conclusões trazidas pelo Laudo Pericial produzido exclusivamente em 2ª Instância, é de se observar que a sua complementação, diante deste Juízo, do Autor da ação e dos Réus, sob o crivo do contraditório, acabaram por cancelar e confirmar a pretensão inaugural, não sendo capaz de derrubar o forte conteúdo probante produzido no feito.

Aliás, sobre referida perícia, convém tecer breve explanação. Isto porque, sem qualquer iniciativa

deste Juízo, adveio aos autos, às fls. 1189/1191, que, em 2ª Instância, havia sido nomeado Perito e realizada perícia, para fins de se verificar a legitimidade do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Como não poderia deixar de ser, esta Magistrada, às fls. 1274/1276, esclareceu o seguinte:

"Ora, como bem retratado pela promoção de fls. 1252/1263, a simples interpretação literal dos dispositivos legais do ordenamento jurídico pátrio remetem à conclusão de ser de todo impossível o requerido nesta sede de Embargos Declaratórios.

A par do rito procedimental bem descrito pelo vigente Código Processual, sabe-se, como de conhecimento geral, que, a teor do artigo 130 do mesmo Diploma Legal, cumpre apenas ao Juiz verificar quais provas, dentre as requeridas, evidenciam-se necessárias à adequada instrução do feito. Assim:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso dos autos, entende o Juízo, como destinatário da prova a ser produzida, permanecer necessária a prova técnica requerida pelo I. Membro do Ministério Público.

Por outro lado, e igualmente como cediço, o Perito é sempre um profissional da confiança do Juízo, de forma que deve restar autonomia suficiente ao Magistrado de 1º grau para, dentre os profissionais da área, escolher aquele que lhe seja de mais confiança, em detrimento dos de confiança dos outros Magistrados e Julgadores.

Considerando, nesse passo, que, independentemente do trabalho realizado e da experiência envolvida, o Perito nomeado em 2ª Instância não é de todo conhecido desta Magistrada, resguarda-se esta da faculdade processual conferida de nomear outro Técnico, tal como já havia feito na Decisão Saneadora impugnada.

Acrescente-se, outrossim, que a Parte Autora mantém seu veemente interesse pela prova em debate, conforme fls. 1252/1263, de modo que eventual indeferimento beiraria a violação ao devido processo legal, por patente cerceamento de defesa, mormente quando bem justificado e fundamentado o não acolhimento do Laudo então produzido.

Também não é demasiado lembrar que eventual afastamento da Decisão Saneadora proferida nestes autos - e a conseqüente não realização de perícia - acabaria por suprimir um grau de jurisdição, em patente violação ao sistema jurídico vigente, mesmo porque, se bem entendeu o Julgador de 2º grau, ele próprio, ver produzida a prova técnica pertinente, tal não possui o condão de suprimir a mesma postura do Juiz natural, inclusive com muito mais razão, haja vista que a análise das provas requeridas e sua pertinência constituem o natural fluxo do procedimento junto ao 1º grau de jurisdição.

Eventual afronta a tal axioma, ou mesmo a supressão da possibilidade de o Magistrado analisar as provas requeridas pelas Partes acarretaria, em última análise, desrespeito ao devido processo legal e nulidade de todo o processado.

Aliás, tanto assim que (e como não podia ser diferente), o próprio Relator do Agravo de Instrumento manejado neste feito assim se manifestou:

"Resta claro, ainda, que a produção do presente laudo se destina a enfrentar a questão abrangida pela decisão agravada, no caso, a antecipação de tutela, ou seja, a esclarecer se, no presente momento, há riscos à saúde da população a justificar a medida concedida pelo Juízo a quo, limite deste recurso, restando as demais questões a serem julgadas no momento oportuno, sob pena de supressão de instância." (fl. 1272)

Ora, e como, na hipótese vertente, não é possível prosseguir no feito e avaliar seu mérito sem a designação de Perito pelo Juiz natural, impende manter in totum o decidido em sede de saneamento."

A intenção do Juízo, à época, era de, em simples obediência à sistemática processual legal, seguir de acordo com a decisão saneadora já proferida no feito e designar perito de sua confiança para avaliação da causa.

Em que pesem os argumentos expendidos na decisão acima transcrita, todavia, houve provimento de Recurso interposto pela Ré e foi conferido ao Juízo tão somente complementar o Laudo Pericial já produzido em 2ª Instância - fls. 1355/1357 - o que, então, restou procedido, acabando a complementação por apenas confirmar os argumentos traçados pelo Parquet em sua inicial e ora expostos rumo à procedência dos pedidos iniciais.

De fato, da oitiva do Perito em juízo, colhem-se os seguintes trechos, mais relevantes (fls. 1382/1385):

"...que as medições da qualidade do ar foram realizadas em agosto/2015 (...) que a via não se encontra asfaltada; que à época passavam sessenta caminhões por hora durante o horário comercial; (...) que para evitar o levantamento de partículas sólidas deveria ficar transitando no local caminhões umectando a via continuamente enquanto perdurasse o tráfego de veículos no local; (...)

Que por perícia indireta, om base em informações passadas por empresas prestadoras de serviço da Petrobras, constatou-se que houve dano pretérito no período, tendo sido ultrapassado o índice legal permitido para partículas em suspensão; (...) que demonstrou ao morador RONALDO ALEXANDRIA que a situação está normal; que RONALDO não concordou em nada com o depoente..."

Ressalte-se, dos excertos transcritos a quantidade de caminhões que passavam no local por hora: 60 caminhões. Ora, realmente, diante de tal número, considerando que não era apenas por dia, mas por hora, demonstra-se de fato inviável concordar com ausência de poeira em suspensão ou boa qualidade do ar nos períodos mais críticos.

Quanto à umectação da via, igualmente demonstrou-se de todo insuficiente, sendo certo que, de acordo com os esclarecimentos do Perito, deveria haver constante e contínua umidificação no local a fim de evitar a aspersão da poeira. Tal, entretanto, jamais aconteceu.

Aliás, quanto à frequência dos caminhões pipa para umidificar as vias, interessante apontar o

registro levado a efeito pelo INEA, em seu relatório de abril de 2014, em especial fl. 1148:

"Segundo informações dos moradores, estes caminhões passam apenas duas vezes por dia, na parte da manhã, em torno das 6:00 horas e na parte da tarde, após as 18:00 horas, ou seja, fora do horário crítico. Moradores ficaram surpresos e acharam muita coincidência que naquele dia em especial, o caminhão estava circulando fora do horário de praxe."

Ora, se, conforme o Perito designado no feito, passavam no local cerca de sessenta caminhões por hora e o mais adequado seria a umectação constante enquanto passassem, somente se pode concluir, diante dos dados apresentados, que a umectação levada a efeito pela Ré, durante duas vezes por dia e fora dos horários críticos, em nada contribuíam para amenizar os problemas causados à população e ao meio ambiente.

Quer se dizer, com isso, que, independentemente de, na atualidade, não ser mais este o contexto verificado, o dano de outrora foi concretizado e reiteradamente repetido, gerando todos os infortúnios narrados neste feito e ora salientados.

Aliás, o próprio Perito, em audiência de instrução e julgamento, diante desta Magistrada e do I. Presentante do Ministério Público assegurou o referido dano pretérito, convindo repetir o trecho, para que não parem dúvidas sobre o tema: "Que por perícia indireta, om base em informações passadas por empresas prestadoras de serviço da Petrobras, constatou-se que houve dano pretérito no período, tendo sido ultrapassado o índice legal permitido para partículas em suspensão" (fl. 1383).

E mais ainda há a ser dito. O Perito, em audiência, afirmou que limitou seu trabalho unicamente a uma região - fl. 1383, parte final - região do Alto do Jacu. Ora, se apenas nesta localidade já fora constatado o dano, pode-se calcular quanto às demais, as quais não foram incluídas na perícia (muito embora devessem ser), mas que igualmente mostravam-se assoladas pela mesma problemática.

Quanto aos demais depoimentos colhidos em audiência, ratificam os fatos até o momento explanados, inclusive no pertinente à ineficácia da pouca umectação das vias realizadas pela Ré. Assim:

"...que o pó de pedra, quando não umidificado, faz levantar uma poeira muito intensa, inclusive perceptível a olho nu; que chega a ser brilhante e fica aderida aos móveis e plantas (...) que, todavia, o volume do tráfego era tão grande que depois de 15 minutos de umidificado o chão, já precisava umidificar de novo (...) que atualmente não reside mais no local, mas quando vai em visita ao imóvel, percebe a mesma poeira em suspensão; (...) que percebeu mudanças no clima e na vegetação..." (fl. 1453)

"...que já faz dois anos que a Petrobras parou de molhar o chão; que ainda passa caminhão no local de prestador de serviços a Petrobras; que a poeira então levanta do mesmo jeito; (...) que o clima atualmente está bem mais seco do que era antes..." (fl. 1454)

E em idêntico rumo os depoimentos de fls. 1455/1460.

Dito tudo isto, o quadro que se delineia realmente é de comprovação da pretensão inaugural.

Conforme bem resumido pelo Parquet em sua inicial (fls. 31/32), estão configurados a conduta, o dano e o nexa causal. A conduta, comissiva, representou a aplicação do pó de pedra no local, tendo, depois, mantido inércia quanto à solução dos problemas criados, inclusive com a maior

frequência de umidificação das vias.

O dano, por sua vez, igualmente caracterizado no feito, consistente no abalo ao meio ambiente e saúde da população local, alterando para pior a qualidade do ar e o bem-estar dos moradores e frequentadores da região, com impactos, igualmente, na ordem urbanística.

O nexa causal, por fim, está demonstrado no liame havido entre tais modificações do cenário local e a conduta comissiva/omissiva da Ré, o que faz preencher todos os requisitos relacionados à responsabilidade civil e ambiental, dado que objetiva.

Com relação à legislação afeta ao tema, a par dos princípios que permeiam o assunto, os seguintes dispositivos legais e constitucionais podem ser citados, todos a respaldar a fundamentação exposta neste decisa. Nesta linha:

CRFB:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Lei 6938:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Estando configurada a responsabilidade, por ela deve responder a Parte Ré, nos termos do requerido na inicial, inclusive quanto ao dano moral coletivo, eis que também vislumbrada hipótese perfeita de cabimento.

Na forma da definição de fl. 40, trata-se de "injunta lesão da esfera moral de cada uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo, de valores coletivos." (DELGADO, José Augusto. Artigo "Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental", publicado no "Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva v. 19, n.1, jan/jun 2008. Disponível no site <http://www.stj.jus.br/index.php/informativo>").

Quanto ao valor a ser arbitrado, mister levar em consideração a a extensão do dano, o período de malferimento à comunidade local, o caráter pedagógico-punitivo e mesmo a peculiar situação dos autos, pela qual foi oportunizado ao Demandado regularizar a questão por infinitas vezes sem que, ao final, lograsse atender minimamente aos comandos técnicos de órgãos de controle, de fiscalização e mesmo judiciais.

Assim sendo, reputa-se razoável a monta de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de dano moral coletivo, apto a compensar todo o infortúnio causado pela Ré, bem assim orientá-la para

evitar novas afrontas como a verificada.

Ademais de tal valor em pecúnia, acata-se também o pedido formulado à fl. 49, para que a Ré Petrobras promova, a título de indenização coletiva, a pavimentação de todas as ruas do bairro de Sambaetiba.

Frise-se, uma vez mais, para que não haja dúvidas no ponto, que referida obrigação tem por causa a violação aos ditames legais relacionados ao meio ambiente e legislação correlata, inclusive constitucional. Não se está aqui, consoante já alinhavado, a pretender transferir responsabilidades naturais e originárias, mas apenas e tão somente fazer os responsáveis reparar suas condutas desconformes ao ordenamento jurídico.

Em relação aos danos individuais, na linha do esposado, também deve a tanto ser condenada a Parte Ré, uma vez configurada a responsabilidade em tablado, apenas com a ressalva de que será apurada em liquidação de sentença cada particular situação envolvida.

Demais obrigações de fazer/não fazer - fls. 48/49, justificam-se também como natural consequência da ilicitude cometida, estando prevista no sistema jurídico vigente com forma de melhor retornar ou tentar retornar o meio ao seu status quo ante.

Eis o que a tanto deve responder a 1ª Ré, passando-se, na sequência, à análise das razões de defesa do 2º Réu, Município de Itaboraí.

No ponto, a fundamentação acima se aproveita em boa parte, seja quanto aos fatos em si, seja no concernente a própria responsabilidade.

De fato, quanto aos requisitos da responsabilidade e em relação ao Município, o dano encontra-se voltado à omissão em relação à fiscalização. O Poder Público quedou-se inerte diante da aplicação do pó de pedra no local e, ainda, em momento posterior, deixando de adotar medidas administrativas que minorassem o dano já causado.

Registre-se, por oportuno, que as notificações do INEA constantes de fls. 65/66 foram dirigidas tanto a Petrobras quanto ao Município, para que, ambos em articulação, promovessem a pavimentação das vias utilizadas para tráfego de veículos, ademais de mantê-las umedificadas. Tal, todavia, jamais fora levado a cabo pelo Município.

Desta feita, não há como pretender o ente público afastar-se de sua intencional omissão, causadora, também, das nefastas consequências retratadas neste feito. Isto porque, tivesse, quando notificado ou mesmo orientado pelo Ministério Público, promovido a adequação das vias com pavimentação e umedificação e tal (dano) não teria ocorrido da forma como ocorreu.

Vislumbrada a conduta omissiva e o dano, inegável o nexos causal, consistente no mesmo liame lógico antes descrito, ou seja, como tendo sido as alterações para pior havidas no entorno todas decorrentes da postura municipal e da 1ª Ré.

As razões de defesa, por sua vez, não se mostram hábeis a afastar as conclusões em destaque.

Por certo, conforme se observa de fls. 1020/1029, as alegações genéricas de necessidade de atendimento de cronograma/licitação, reserva do possível e mesmo culpa exclusiva de terceiro nem de perto conseguem prosperar.

Na linha do já adiantado, a licitação e os cronogramas de atividades são naturalmente exigidos em condições normais e lícitas do atuar administrativo. Uma vez praticado o dano, todavia, deve ser

reparado o quanto antes, a fim de que menores sejam suas consequências e sequelas.

Quanto à culpa exclusiva de terceiro - Petrobras - demonstrou-se em toda esta sentença a conduta concorrente do Município principalmente em omitir-se quando deveria atuar e deixar de fiscalizar/promover os atos necessários quando mais atuante deveria ser, mesmo após notificado a tanto.

Assim, também sua participação direta houve no caso em comento, não sendo válida a assertiva de que responderia por fato de outrem.

Em sua peça de defesa, ainda, prossegue o Município com argumentos fatalistas impassíveis de mínima consideração.

Alude-se a que o desenvolvimento do COMPERJ, da mesma forma que benefícios traz, igualmente prejuízos causa. Ora, de ser lembrado sempre que não se transaciona com o meio ambiente e a saúde, eis que são direitos indisponíveis.

Acaso se verifique prejuízo durante o desenvolvimento social e urbano, uma vez atingidos tais bens de caro valor à sociedade, certamente deverá haver reprimenda e reparação.

Também nesse contexto se afasta a alegação de que uma pequena parte da população não pode ser visualizada em detrimento da maior parte, mesmo porque, como dito, o meio ambiente e a saúde são coletivos e indisponíveis, não podendo ser tolerada qualquer espécie de violação.

A invocada ponderação de interesses, no caso em apreço, apenas tenderia para a salvaguarda dos valores ora em testilha, não havendo como, seja por qual ângulo visualizada a causa, fazer apagar a indispensável reparação ao mal proporcionado.

Nesse sentido, jamais haverá "dupla punição da coletividade", mas antes e acima de tudo a proteção de seus maiores interesses, representados pela saúde, bem-estar e integridade.

Registre-se, na sequência, que, a despeito da invocada reserva do possível, tal argumentação também não pode servir de ilegítimo escudo para o malferimento das normas de regência. Isto porque, a par da fundamentação e transcrição acima, não é mesmo crível que durante mais de dez anos - pois os fatos ocorreram de 2008 em diante - não dispusesse o Município de recursos para promover as medidas adequadas à salvaguarda dos direitos ora em proteção. Trata-se de pavimentação de pequenas áreas e umidificação do solo, o que, certamente e durante mais de dez anos, não iria impactar qualquer orçamento público.

Nesse período, ainda, houve tempo suficiente para editar leis de diretrizes orçamentárias, leis orçamentárias anuais e até mesmo plano plurianual contendo verbas suficientes para o atendimento dos clamores mais urgentes da população.

Assim sendo, nada a acatar no ponto.

Com relação à legislação afeta ao tema submetido a julgamento, possível visualizar, sem maiores dificuldades, que o assunto ora em análise possui minudente e específica regulamentação legal, inclusive nas três esferas federais, estando praticamente regulado por completo, sem margens de discricionariedade quanto à atuação.

De fato, ademais dos já citados artigos 196 e 225 da Constituição Federal, também podem ser citados os seguintes:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana."

Na esfera estadual (Constituição do Estado do Rio de Janeiro), nesses termos se trata o ponto:

"Art. 231. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelos municípios, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º É atribuição exclusiva dos municípios, a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

(...)

§ 6º O projeto de plano diretor e a lei de diretrizes gerais previstos neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas dentre outras:

III - restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

(...)

Art. 229. A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural."

E, por fim, no próprio âmbito municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Itaboraí:

"Art. 210 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras."

Ainda que já bastasse o acima exposto para bem regular a questão, é de se dizer que a regência da matéria não cessa nos dispositivos antes transcritos, podendo-se citar, em adição, o próprio Plano Diretor de Itaboraí, em seus artigos 10 e 57, os quais respectivamente, versando sobre

política urbana e política ambiental, trazem as seguintes diretrizes e opções estratégicas:

"V - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação, o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- h) o uso inadequado dos espaços públicos;"

E, derradeiramente, em especial no tocante à responsabilidade do ente público, o seguinte:

Por fim, também a Lei 10.257/01, assim dispõe:

"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

(...)

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...)

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;"

Frente a tal cenário, tem-se, pois, que, de um lado, a situação de risco existia e perdura até a presente, e, de outro, o Município detém responsabilidade patente para solucionar da melhor forma possível a questão, estando a se opor veementemente às suas obrigações legais de acordo com este feito.

Logo, tenho por procedentes os pedidos formulados, na sua integralidade, devendo por eles responder o Município em razão de sua censurável conduta.

Assim sendo, estando caracterizada a obrigação legal/constitucional e a omissão ilícita do ente público, em franco comprometimento do planejamento urbano adequado, do meio ambiente

saudável e da proteção à saúde pública, insta ter por procedentes todos os pedidos formulados, inclusive com imposição de multa, para fins de maior efetividade das medidas ora em comento.

EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados às fls. 48/50 para, confirmando a liminar concedida no feito:

A) CONDENAR AMBOS OS RÉUS, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), a providenciar a obrigação de fazer descrita no item 4 de fl. 48, tudo no prazo máximo de 120 dias, com exceção da umidificação das vias e atendimento médico necessário, os quais deverão ser providenciados de imediato, a contar da intimação da presente;

B) CONDENAR A 1ª RÉ, PETROBRAS, à obrigação de não fazer descrita no item 5 de fl. 49, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por cada ato de descumprimento;

C) CONDENAR A 1ª RÉ, PETROBRAS, à obrigação descrita no item 6 de fl. 49, devendo elaborar o projeto mencionado no prazo de até 90 dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

D) CONDENAR A 1ª RÉ, PETROBRAS, ao pagamento de dano moral coletivo, representado pela quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e pela obrigação de pavimentação de todas as vias do bairro de Sambaetiba, este no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais);

E) CONDENAR AMBOS OS RÉUS à obrigação de indenizar individualmente todos os atingidos da comunidade local, a ser apurado em liquidação de sentença;

F) CONDENAR AMBOS OS RÉUS à obrigação de fazer constante do item 9 de fl. 50, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais);

G) CONDENAR O 2º RÉU, MUNICÍPIO DE ITABORAÍ, à obrigação de fazer constante do item 10 de fl. 50, sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais).

Face à sucumbência havida, condeno os Réus solidariamente pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do Fundo especial do Ministério Público.

Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias.

Ciência ao MP.

Havendo Recurso de Apelação, abra-se vista ao Apelado em contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. TJ/RJ com as nossas homenagens.

P.R.I. e Cumpra-se.

Itaboraí, 24/11/2020.

Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera - Juiz Titular

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

Comarca de Itaboraí

Cartório da 1ª Vara Cível

Av. Vereador Herminio Moreira, 380 2º andar - sala 217CEP: 24800-201 - Centro - Itaboraí - RJ e-mail:
itb01vara@tjrj.jus.br

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Livia Gagliano Pinto Alberto Mortera

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4GGE.C3UJ.EP1P.RKT2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

